SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101684 - PR (2026/0212709-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se postulou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se: (i) estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; (ii) em sede de *habeas corpus* substituto de recurso em *habeas corpus*, é cabível a esta Corte Superior conhecer de questão a qual não tenha sido previamente debatida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à

Documento eletrônico VDA60109824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d4baa23-c533-43ca-8f14-5860863f2309

integridade física e psicológica da vítima. Isso porque o ora agravante – após ter sido indiciado por suposto estupro da própria filha – submeteu-se a medidas protetivas de urgência consubstanciadas nas proibições de aproximação e de contato com a ofendida, mas, em seguida, teria agido de modo a descumpri-las, perseguindo a vítima e sua genitora de carro, além de ter tentado atropelar sua ex-companheira enquanto ela caminhava com a outra filha do casal. Como se não bastasse, o agravante também teria dirigido ameaças contra a filha – em tese, vítima de estupro – e a ex-companheira, de forma indireta, na casa de seu cunhado, ao dizer que, se a genitora da ofendida não retirasse a denúncia, ele iria matá-las e depois tiraria a própria vida.

5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao ora agravante em caso de condenação não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

7. A alegação relacionada à suposta ausência de contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, no caso em que teria havido, em tese, descumprimento de medidas protetivas de urgência, inclusive, por meio de perseguições e de tentativa de atropelamento de uma das vítimas, além de ameaças de morte. 2. Em sede de *habeas corpus* substituto de recurso em *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não tenha sido previamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021; AgRg no HC n. 999.825/PI, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 1.002.671/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 217.785/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 999.976/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 939.495/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 872.448/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 .

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60109824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d4baa23-c533-43ca-8f14-5860863f2309

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d4baa23-c533-43ca-8f14-5860863f2309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101684 - PR (2026/0212709-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se postulou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questões em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se: (i) estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; (ii) em sede de *habeas corpus* substituto de recurso em *habeas corpus*, é cabível a esta Corte Superior conhecer de questão a qual não tenha sido previamente debatida pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

integridade física e psicológica da vítima. Isso porque o ora agravante – após ter sido indiciado por suposto estupro da própria filha – submeteu-se a medidas protetivas de urgência consubstanciadas nas proibições de aproximação e de contato com a ofendida, mas, em seguida, teria agido de modo a descumpri-las, perseguindo a vítima e sua genitora de carro, além de ter tentado atropelar sua ex-companheira enquanto ela caminhava com a outra filha do casal. Como se não bastasse, o agravante também teria dirigido ameaças contra a filha – em tese, vítima de estupro – e a ex-companheira, de forma indireta, na casa de seu cunhado, ao dizer que, se a genitora da ofendida não retirasse a denúncia, ele iria matá-las e depois tiraria a própria vida.

5. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao ora agravante em caso de condenação não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

7. A alegação relacionada à suposta ausência de contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, no caso em que teria havido, em tese, descumprimento de medidas protetivas de urgência, inclusive, por meio de perseguições e de tentativa de atropelamento de uma das vítimas, além de ameaças de morte. 2. Em sede de *habeas corpus* substituto de recurso em *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não tenha sido previamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021; AgRg no HC n. 999.825/PI, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 1.002.671/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 217.785/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 999.976/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 939.495/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 872.448/GO, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **c)** ostenta condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita; **d)** se vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva; **e)** resta ausente o requisito da contemporaneidade, sendo que tal questão foi devidamente suscitada perante o Tribunal de origem.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada, em 18/3/2026, pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de pedido de concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por M.A.T.S., menor púbere (16 anos), devidamente representada pela sua genitora M.A.T, em face de ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA, todos qualificados nos autos, no qual M.A.T (genitora de M.A.T.S), informou que manteve união estável com Alex Sandro Leandro da Silva por aproximadamente 20 anos, estando separados atualmente. Contou que **possuem duas filhas em comum**, M.A.T.S (requerente) e M.L.T.S, menores de idade. Relatou que **as filhas costumavam passar os finais de semana na residência da avó paterna**, [...] [M. L. DA S.], **onde também reside o genitor**. No dia 23/08/2025, por volta das 13h30min, as menores se dirigiram à residência da avó e, em 24/08/2025, as filhas retornaram à residência materna, sendo percebido pela genitora comportamento triste e retraído por parte de M.A.T.S. Relatou que no dia 25/08/2025 recebeu uma mensagem de voz de Alex, afirmando que cometeria suicídio. Posteriormente, em ligação telefônica, Alex questionou se havia feito algo com M.A.T.S, alegando não se recordar dos fatos ocorridos entre os dias 23 e 24/08/2025. Contou que **M.A.T.S disse a ela que na madrugada entre os dias 23 e 24/08/2025, enquanto dormia na residência da avó, foi abusada sexualmente por Alex, seu genitor, que praticou ato diverso da conjunção carnal não consentida**. Aduziu que **a menor não reagiu por receio de acordar a irmã mais nova**. Segundo o relatou, **a avó** [...] [M. L. DA S.] **teria presenciado parte dos atos, sem tomar qualquer atitude imediata**. Registrou-se Boletim de Ocorrência nº 2025/1077422 e a menor foi encaminhada para exames médicos no Hospital Norospar (seq. 1).
> As medidas protetivas foram concedidas no dia 26 de agosto de 2025 (seq. 9) e o requerido foi devidamente intimado (seq. 18).

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

A genitora da vítima registrou Boletim de Ocorrência de n. 2025/1240232, alegando, em síntese, que **Alex Sandro teria dirigido ameaças contra ela e sua filha, de forma indireta, na casa de seu cunhado** [**A.** T. DE L.] [...], **dizendo que se ela não retirasse a denúncia, iria matá-las** (**ela** e **sua filha**) **e depois tiraria a própria vida** (seq. 24.2).
[**A.** T. DE L.] [...] ao ser ouvido na delegacia, **confirmou que Alex Sandro proferiu essas ameaças** (seq. 48).
Tramitam duas Medidas Protetivas de Urgência envolvendo o mesmo requerido, porém com vítimas distintas.
Os autos de nº 0011217-14.2025.8.16.0173 (a presente cautelar), em favor da filha menor (M.A.T.S), de 16 anos, em razão de fatos praticados, em tese, do crime previsto no artigo 213, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.
E a cautelar de nº 0010012-47.2025.8.16.0173, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Umuarama, em favor da genitora (M.A.T) envolvendo violência doméstica e ameaça.
Neste procedimento foi realizada a produção antecipada de provas (depoimento especial) da vítima menor (a. 0011231-95.2025.8.16.0173), a qual confirmou os fatos narrados no boletim de ocorrência.
Realizou-se Laudo de Verificação de Violência Sexual, concluindo que na região anal e perianal com pregueamento preservado, com leve hiperemia (seq. 17.5 - IP n. 0011228-43.2025.8.16.0173). No Laudo de Genética Molecular foi constatado (pesquisa de sêmen) foi constatado (seq. 28.1. IP n. positivo fraco 0011228-43.2025.8.16.0173).
Na seq. 54.3 (destes autos), **a genitora noticia, em tese, descumprimento de medida protetiva, relatando que o requerido estaria seguindo suas filhas de carro, bem como descreve tentativa de atropelamento dirigida contra si**.
A Autoridade Policial juntou documentos e comunicações tanto nestes autos quanto na Medida Protetiva em trâmite na 2ª Vara Criminal de Umuarama.
Na seq. 56, a defesa da vítima requereu a decretação da prisão preventiva do requerido, pedido este que contou com a ratificação do Ministério Público (seq. 58).
É o breve relato. DECIDO.
Estabelecem os artigos 312 e 313 do CPP:
[...]
Na espécie, existe prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sobretudo em razão dos fatos narrados pela genitora da vítima (seqs. 24 e 54.3) e confirmados pela testemunha [A. T. DE L.] [...] e [R. R. DE A.] [...], avó materna da vítima esta (seq. 48.7), constando que **mesmo com a concessão das medidas protetivas, o requerido não se afastou e manteve atos perturbadores à liberdade da vítima e de sua genitora**.
A presença de indícios de autoria por parte do requerido emerge do cotejo fático, notadamente dos depoimentos colhidos até então, em especial o depoimento especial da vítima e dos demais elementos de convicção que foram produzidos até o momento na seara investigativa.
Assim, **a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal**. Consoante a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, 'o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à reação criminosa'.
Em sentido semelhante, o grande FREDERICO MARQUES ensinava que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública 'Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social'.
Trata-se de **crime de extrema gravidade, cometido contra adolescente, no âmbito familiar, com abuso de autoridade e emprego de violência física e psicológica** (artigo 213, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal), crime considerado hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V). Soma-se a isso o fato de que, **mesmo após a concessão de medidas protetivas, o requerido persistiu em condutas ameaçadoras, revelando completo desprezo pelas determinações judiciais**.

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

As ameaças de morte dirigidas à vítima e à sua genitora, o comparecimento em locais onde sabia que poderiam estar, o estado de embriaguez e, por fim, a tentativa de atropelamento da genitora da vítima, demonstram de forma inequívoca a periculosidade concreta do agente (CPP, art. 312, § 3º, I) **e o fundado receio de reiteração delitiva** (CPP, art. 312, § 3º, IV).

No depoimento especial **a vítima narra que** na madrugada entre os dias 23 e 24 de agosto de 2025, enquanto dormia na residência da avó, **teria sido abusada sexualmente por seu genitor, ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA, que praticou ato diverso da conjunção carnal, sem seu consentimento**. Segundo a narrativa, **a menor não esboçou reação, por receio de acordar a irmã mais nova**, que também se encontrava na residência. Relatou, ainda, que **a avó** [...] [M. L. DA S.] **teria presenciado parte dos atos, não adotando qualquer providência imediata naquele momento**. Disse que estava extremamente assustada, o que lhe causou paralisia emocional, impedindo qualquer reação ou mesmo que conseguisse emitir voz para chamar a avó. Relatou que, após tomar conhecimento dos fatos, a genitora encaminhou a adolescente para atendimento médico, tendo a menor sido submetida a exames no Hospital Norospar, providência que reforça a verossimilhança da narrativa apresentada e a gravidade da situação vivenciada.

A vítima relatou, ainda, que **desde os fatos, vem apresentando intenso abalo emocional, manifestado por pesadelos frequentes, perda de apetite e crises de ansiedade, referindo, inclusive, que em determinados momentos 'não conseguia sequer puxar o ar'**. Narrou que, **após os fatos e depois das medidas protetivas, enquanto ela caminhava com sua irmã menor, o seu pai começou a lhe seguir com uma moto, circunstância que lhe ocasionou mal-estar físico, com episódios de hiperventilação e taquicardia e apresenta estado de medo constante e sofrimento psíquico**. Informou que está em acompanhamento psicológico, contando com o apoio permanente da genitora.

Tais circunstâncias demonstram a **gravidade dos reflexos emocionais decorrentes das condutas atribuídas ao investigado** e reforça a **necessidade de medidas eficazes para resguardar sua integridade psicológica**.

O Laudo de Verificação de Violência Sexual apontou na região anal e perianal, pregueamento preservado e leve hiperemia (seq. 17.5 do IP nº 0011228-43.2025.8.16.0173), bem como Laudo de Genética Molecular indicou resultado positivo fraco para pesquisa de sêmen (seq. 28.1 do mesmo inquérito). Ressalte-se que a ausência de vestígios físicos concretos é compatível com a natureza dos atos descritos e com o lapso temporal transcorrido entre os fatos e a realização do exame.

Destaca-se, ainda, a acentuada periculosidade do investigado, evidenciada pelo fato de que, **mesmo ciente da existência das medidas protetivas de urgência, não se intimidou e, em tese, passou a proferir graves ameaças contra a vítima e sua genitora**.

O comportamento apresentado revela, em tese, **acentuada instabilidade emocional, agravada pelo consumo de bebida alcoólica e pelo desespero diante da repercussão dos fatos, circunstâncias que potencializam o risco de atos extremos e irreversíveis**.

Consta, inclusive, que **o investigado teria utilizado declarações de autodestruição como forma de intimidação, no intuito de coagir as vítimas a não procurarem as autoridades, o que reforça a percepção de que se trata de indivíduo emocionalmente descontrolado, imprevisível e capaz, em tese, de concretizar as ameaças, tratando-se de fator de risco iminente, incompatível com a manutenção em liberdade** (art. 312, § 3º, inciso I, do CPP).

Tais circunstâncias revelam não apenas a reiteração delitiva, mas também, a princípio, pelo desprezo às normas legais e integridade física, psíquica de crianças e adolescentes, o que reforça a gravidade concreta da conduta e a necessidade de medidas cautelares adequadas.

Tratando-se de crime que causa repulsa à coletividade, envolvendo adolescente é indicativo que confirma a periculosidade do postulado, sendo certo de que, em liberdade, o ofensor poderá encontrar motivos para a prática de novos ilícitos penais, justificando a sua prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

> Neste contexto, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA leciona que:
> [...]
> Não fosse suficiente, a decretação da segregação cautelar igualmente é necessária para a conveniência da instrução criminal, na medida em que a prisão do investigado trará mais segurança à vítima (adolescente) e às testemunhas, que ficarão mais à vontade em relatar os fatos com todos os seus detalhes, sem temer qualquer represália por parte do investigado.
> Diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar a ordem pública, a paz social e evitar a reiteração criminosa.
> Fatos contemporâneos justificam a decretação da medida extrema, notadamente porque as ameaças e o descumprimento de medidas protetivas ocorreram recentemente (março de 2026).
> Por fim, é certo que o Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, de modo que o art. 282, § 3º, passou a prever a necessidade de aplicação do contraditório em casos de pedido de medida cautelar. Todavia, *in casu*, excepcionalmente, deixa-se de oportunizar ao investigado o contraditório, pois tal medida levaria à ineficácia do ato.
> POSTO ISSO, DECRETO a prisão preventiva do investigado ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 277-281, grifou-se).

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do evidente risco à integridade física e psicológica da vítima.

Isso porque o ora agravante – após ter sido indiciado por suposto estupro da própria filha – submeteu-se a medidas protetivas de urgência consubstanciadas nas proibições de aproximação e de contato com a ofendida, mas, em seguida, teria agido de modo a descumpri-las.

Conforme consignado no decreto preventivo, o acusado, após a imposição das medidas protetivas, teria perseguido a vítima e a sua genitora de carro, além de ter tentado atropelar a sua ex-companheira enquanto ela caminhava com a outra filha do casal.

Como se não bastasse, o agravante também teria dirigido ameaças contra a filha – em tese, vítima de estupro – e a ex-companheira, de forma indireta, na casa de seu cunhado, ao dizer que, se a genitora da ofendida não retirasse a denúncia, ele iria matá-las (ela e sua filha) e depois tiraria a própria vida.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Com efeito, 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC n. 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01/10/2019 PUBLIC 02/10/2019), sendo a hipótese dos autos, em que o paciente, mesmo ciente das medidas, teria descumprido. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.
2. Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao agravante e a ameaça proferida por ele indicam que a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a sua soltura.

Ademais, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

De mais a mais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: AgRg no HC 895.045/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

18/4/2024; AgRg no HC 802.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 788.866/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Por fim, constata-se que a alegação relacionada à suposta ausência de contemporaneidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

> "A tese de ausência de contemporaneidade da prisão não foi debatida pelo colegiado estadual, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 218.197/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).
>
> "Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema." (AgRg no HC n. 999.825/PI, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
>
> "As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 1.002.671/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
>
> "Quanto às alegações [...] de que o paciente seria usuário de drogas e de que teria ocorrido nulidade na busca domiciliar, observa-se que não foram debatidas no acórdão recorrido, sendo inviável o exame direto nesta Corte por configurar indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 217.785/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
>
> "As considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame dessa tese." (AgRg nos EDcl no HC n. 999.976/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 4699b2b1-5c98-4d0e-add1-03816a522ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.684 / PR

Número Registro: 2026/0212709-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112171420258160173 00412221920268160000 112171420258160173 412221920268160000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60084848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: aaa0504e-345c-4efa-8bc1-5a9240c8578c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: aaa0504e-345c-4efa-8bc1-5a9240c8578c